

Processo: 1135244
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, peça n. 1, na qual aponta possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, promovido pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do Rodeio”, no valor máximo estimado de R\$ 160.368,00, conforme edital acostado à peça n. 2, pág. 30.

No despacho à peça n. 26, tendo sido constatado que a Administração Municipal contraiu obrigações com terceiros, entendi ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, motivo pelo qual indeferi o pleito liminar. Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, à peça n. 33, concluiu pela improcedência da denúncia, mas propôs que seja expedida recomendação ao atual gestor para que, no processo licitatório, apresente justificativa técnica quanto à exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça n. 35, entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório inicial da Unidade Técnica. Ademais, opinou pela citação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, prefeito de Sapucaí-Mirim, para apresentarem defesa.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à **citação** da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira e do Sr. Nilson Gonçalves Trindade, ambos signatários do edital, à peça n. 2, pág. 23, para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias úteis¹, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 1, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 33, e do parecer ministerial, à peça n. 35, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, por fim, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para reexame, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

¹ Resolução TCE/MG n. 2/2023.